



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

Santo Antônio do Paraíso, em 02 de maio de 2023.

ADVOGADO DA CÂMARA – PARECER Nº 09/2023

PARECER do REQUERIMENTO DE AUTORIA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL LUIZ DE MOURA

Assunto: O presente requerimento chega a essa consultoria requisitando parecer sobre a legalidade da dispensa de licitação para contratação de empresa para fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades da câmara municipal de Santo Antônio do Paraíso, Estado do Paraná.

É o relatório.

PARECER:

Foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para a análise da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa para fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades da câmara municipal de Santo Antônio do Paraíso, estado do Paraná.

Objetiva-se a contratação para aquisição de:

ANEXO I RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO

Nº	Quantidade	Unid.	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	12,000	KW/H	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA	335,0000	4.020,00
(Valores expressos em Reais R\$)				Total Geral:	4.020,00



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

Produtos estes que são necessários para executar as atividades de rotina no que diz respeito ao consumo de energia elétrica.

As quantidades constantes acima têm como objetivo atender as necessidades de consumo por um período aproximado de doze meses, da Câmara Municipal.

Instruem o processo licitatório 03/2023 os seguintes documentos:

- 01 - Capa do Processo;
- 02 - Pedido de Compra/Serviços nº 03/2023;
- 03 - Orçamentos (cotações);
- 04 - Quadro Comparativo - Cotação de Preço;
- 05 - Anexo I - Relação dos Itens da Licitação;
- 06 - Solicitação de Compra nº 03/2023;
- 07 - Solicitação de Parecer Contábil;
- 08 - Parecer Contábil;
- 09 - Portaria nº 35/2023;
- 10 - Certidão de Autuação;
- 11 - Solicitação de Abertura de Licitação;
- 12 - Autorização para Abertura de Processo Administrativo;
- 13 - Termo de Referência/Minuta Contrato;
- 14 - Documentação;
- 15 - Ata da reunião de julgamento da Proposta;

Preliminarmente, oportuno esclarecer o presente parecer é feito nos termos do da Nova Lei de Licitação 141333/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Assim, a lei 14133/2021 veio substituir a lei nº8666 de 1993 a partir de março de 2023.

A nossa Carta Magna se mantém em plena vigência no sentido de que em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os*



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A Nova Lei das Licitações, Lei nº 14.133 de 2021, foi criada com o objetivo de otimizar as contratações públicas.

Nela foram aprovados procedimentos e ferramentas com o intuito de facilitar as ações dos servidores responsáveis pela área na Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Dentre as inúmeras inovações, temos que a nova lei passou a dar preferência as contratações através dos meios digitais, vide seu artigo 12, inciso IV.

Não suficiente ainda retirou do rol de sanções a opção de “suspensão”, trazendo uma união entre o regime de sanções da Lei 14.133/21 com a Lei 10.520/2002.

Podemos ainda citar ainda a inovação quanto ao acréscimo de mais alguns critérios de julgamento: o maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, e o maior retorno econômico (opção que visa proporcionar maior economia para a Administração Pública).

Não menos importante, temos que a partir da lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital desde que o faça (protocole) até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Além disso, podemos mencionar ainda a inclusão da modalidade “Diálogo competitivo” e a retirada das modalidades “convite e tomada de preço”.

A partir da Nova lei de Licitação 14133/2021 é possível a contratação direta.

Entretanto, a obrigatoriedade do processo licitatório é um corolário do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto no artigo 5º da CF/88, que nos informa a necessidade de todos serem tratados de maneira igual pelo Estado.

Tal Princípio tem o condão de evitar que os parceiros comerciais do Estado sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e demais interesses que não o da consecução da finalidade pública, evitando-se o favoritismo e o arbítrio.

Em que pese a obrigatoriedade de realização do processo licitatório, a própria Lei 14.133 de 2021 prevê a possibilidade de exceções à regra ao efetuar



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaiso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaiso.pr.leg.br

ressalvas em casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Temos que o conceito de Dispensa de licitação nos traz que é a possibilidade de celebração direta de contratos entre a Administração e o particular nos casos previstos no artigo 75 da Nova lei das Licitações.

Mister se faz ressaltar que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este um rol taxativo.

Logo, conclui-se que o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que poder-se-á deixar de realizar a licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar de forma discricionária contratações diretas com o particular sem o certame licitatório.

No caso em tela temos que a contratação ora analisada enquadra-se na hipótese prevista no artigo 75 da lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

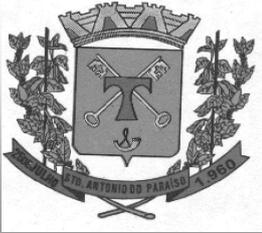
II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Consoante se verifica que o respectivo dispositivo legal acima transcrito, a Administração Pública é dispensada de licitar nas hipóteses em que a contratação de serviços e compras não exceda o valor previsto no artigo 75, inciso II, ou seja, no limite de R\$50.000,00(cinquenta mil reais).

Observe que o valor de dispensa de licitação na lei anterior nº 8.666/93 era de R\$17.600,00(dezessete mil e seiscentos reais), ou seja, o legislativo optou por aumentar o limite a fim de dar maior eficiência e agilidade aos atos dos entes públicos.

No caso em tela, a Administração providenciou Termo de Referência, item 01 – orçamentos (cotações) onde dispõe que a aquisição de energia elétrica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso terão o valor total de R\$4.020,00 (quatro mil e vinte reais) obtida através de consulta ao único fornecedor de energia elétrica existente.

É evidente que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação não exigem etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.



Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso

CNPJ Nº 78.955.663/0001-57

ESTADO DO PARANÁ

Av. Deputado Nilson Ribas, 886 - Telefax (043)3224-1333 - Cep: 86315-000

Site: www.santoantonioparaíso.pr.leg.br - E-mail: cmsap@santoantonioparaíso.pr.leg.br

Nos processos de contratação direta, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelo artigo 75 da Lei 14.133/2021 por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizam a motivação do administrador para a prática dos atos e juntamente com a justificativa de preços que demonstre, item a item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local assim como parecer jurídico conclusivo que opine sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada.

No caso em tela, devido a ausência de outro fornecedor do serviço se enquadra nos casos de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO trazidos no artigo 74 da Lei 14133/2021, caput, ou seja, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Isto posto, diante do conjunto documental acostado ao presente processo, e diante do fato de que o pedido tanto se enquadraria nos casos de dispensa de licitação artigo 75 da lei 14.133/21 como nos casos de inexigibilidade de licitação, artigo 74 da Nova Lei de Licitação, conclui-se que a câmara municipal de Santo Antônio do Paraíso não possui outra alternativa senão a de contratar com o único fornecedor de energia elétrica, o que não significa que a câmara deixou de buscar buscando adequação ao interesse público.

Dito isto, o parecer é favorável à Dispensa de Licitação com fundamento no artigo 74, caput, da Lei 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,

RAFAEL BONITO PEREIRA

Advogado da Câmara